

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 4.493, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017**

*Dispõe sobre aplicação de multa pecuniária pelo desperdício de água tratada no município de Ubá, quando ocorrerem baixos índices de oferta de água pela rede pública de abastecimento.*

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a lavagem de calçadas, veículos, frente de imóveis, vias públicas, quintais e áreas externas às residências com água tratada fornecida pela COPASA, que abastece o município de Ubá, quando houver publicação de Decreto de Situação de Emergência pelo Poder Executivo em razão de baixo índice hídrico na cidade, especificando o início de vigência, do qual se dará ampla divulgação.

Parágrafo Único. A limpeza deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reuso, de poço ou de aproveitamento de água de chuva, desde que comprovada a origem da água utilizada.

Art. 2º. O Controle do desperdício de água tem como objetivos:

- a) Diminuir custos do fornecimento, transporte e tratamento da água para as necessidades humanas;
- b) Gerenciar adequadamente a água, seu uso e seu suprimento;
- c) Incentivar o reuso e a reciclagem de água para fins não potáveis;
- d) Manter a qualidade e a quantidade da água do Município;
- e) Preservar o ciclo natural da água e os mananciais superficiais;

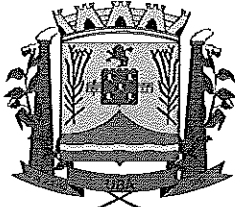
Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fiscalizar toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

Art. 4º. O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator às penalidades abaixo, na seguinte ordem:

I - advertência por escrito;

II - em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e em valor dobrado no caso de nova infração.

§ 1º. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º. O munícipe poderá recorrer da aplicação de penalidade através de exposição de motivos ao órgão competente em que justifique a necessidade de realizar a lavagem da calçada ou outro pavimento externo de acesso público.

Art. 5º. O Poder Público colocará a disposição da população um telefone para o disque denúncia ou e-mail, visando facilitar e acelerar as ações de combate ao desperdício de água.

Art. 6º. Constatado desperdício de água em prédios públicos municipais, imediatamente deverá ser comunicado ao Chefe do Executivo para que tome as providências com vistas à apuração de responsabilidade e a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 1º de novembro de 2017.

  
EDSON TEIXEIRA FILHO  
Prefeito de Ubá

DO-c: 06/11/2017